



**ELEIÇÕES 2012**

MUNICIPAIS

# Prestação de contas

**Manual de Arrecadação,  
Aplicação de Recursos e  
Prestação de Contas de  
Campanha Eleitoral**

**Módulo I – Normas**

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
Coordenadoria de Controle Interno



## SUMÁRIO

1. Legislação aplicável .....	7
2. Disposições Gerais .....	7
<b>2.1. Providências preliminares ao início da campanha (art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....</b>	<b>7</b>
<b>2.2. Limite de Gastos (art. 3º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....</b>	<b>7</b>
2.2.1. Fixação (art. 3º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	7
2.2.2. Alteração (art. 3º, §§ 6º a 9º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	7
2.2.3. Candidatura de vice-prefeito (art. 3º, §§ 3º e 4º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	8
2.2.4. Penalidade (art. 3º, § 5º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	8
<b>2.3. Recibos eleitorais (arts. 4º a 6º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....</b>	<b>8</b>
2.3.1. Obrigatoriedade de utilização (art. 4º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	8
2.3.2. Controle de numeração (art. 5º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	8
2.3.3. Impressão (art. 6º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	8
2.3.4. Candidatura de vice-prefeito (art. 5º, I, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	8
<b>2.4. Comitês financeiros (arts. 7º a 11 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....</b>	<b>9</b>
2.4.1. Composição (art. 7º, § 1º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	9
2.4.2. Coligação (art. 7º, § 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	9
2.4.3. Prazos (arts. 7º e 8º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	9
2.4.4. Instruções para o registro (art. 9º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	9
2.4.5. Deferimento do registro (art. 10 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	9
2.4.6. Atribuições (art. 11 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	10
<b>2.5. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (IN RFB/TSE n. 1.019/2010) .....</b>	<b>10</b>
2.5.1. Inscrição .....	10
2.5.2. Divulgação .....	10
2.5.3. Alteração e cancelamento .....	10
2.5.4. Correção da Negativa de Geração do CNPJ .....	11
<b>2.6. Contas bancárias (arts. 12 a 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....</b>	<b>11</b>
2.6.1. Obrigatoriedade (art. 12 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	11
2.6.2. Candidatura de vice (art. 12, § 3º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	12
2.6.3. Prazo para abertura (art. 12, § 1º e art. 14 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	12
2.6.4. Abertura e identificação da conta (art. 13 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	12
2.6.5. Partidos políticos (art. 14 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	12
2.6.6. Extratos eletrônicos (art. 16 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	13
3. Arrecadação de recursos .....	13

3.1. Requisitos obrigatórios (art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	13
3.2. Período da arrecadação .....	13
3.2.1. Inicial (art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	13
3.2.2. Final (art. 29 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	13
3.3. Dívidas de campanha .....	14
3.4. Fontes de arrecadação (art. 18 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	14
3.5. Fontes vedadas de arrecadação (art. 27 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	14
3.6. Aplicação de recursos pelos partidos políticos .....	15
3.7. Doações.....	16
3.7.1. Bens e serviços estimáveis em dinheiro (art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	16
3.7.2. Arrecadação pela internet (art. 24 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	16
3.7.3. Limites (art. 25 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	16
3.7.4. Atividade voluntária .....	17
Sem prejuízo da punição de eventuais abusos do poder econômico ou outra infração à lei, a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio a candidatura ou a partido político não será objeto de contabilidade das doações à campanha.....	17
3.7.5. Doações entre candidatos, partidos políticos e comitês financeiros (art. 26 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	17
3.7.6. Verificação do cumprimento dos limites (art. 25, § 4º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	17
3.7.7. Penalidade (art. 25, §§ 2º e 3º da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	17
3.8. Comercialização de bens e serviços e promoção de eventos (art. 28 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	18
3.9. Recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	18
3.9.1. Definição .....	18
3.9.2. Impossibilidade de utilização.....	18
3.9.3. Destinação .....	18
3.10. Comprovação dos recursos arrecadados (arts. 33, 34 e 41 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	18
4. Aplicação de recursos .....	19
4.1. Período de aplicação.....	19
4.1.1. Inicial (art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	19
4.1.2. Final (art. 29 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	19
4.2. Gastos eleitorais (art. 30 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	20
4.2.1. Pagamento (art. 30, § 1º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	20
4.2.2. Despesas consideradas de pequeno valor (art. 30, §§ 2º e 3º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	20
4.2.3. Material impresso (art. 30, § 4º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	21

4.2.4. Despesas efetuadas em benefício de outro candidato ou comitê (art. 30, §§ 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	21
4.2.5. Responsabilidade pelo pagamento (art. 30, § 7º da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	21
4.2.6. Instalação Física de Comitês de Campanha (art. 30, § 8º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	21
4.2.7. Gastos de apoio à campanha (arts. 27 da Lei n.º 9.504/97 e 31 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	22
4.2.8. Documentação comprobatória (arts. 42 e 43 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	22
5. Prestação de contas .....	22
5.1. Obrigatoriedade (arts. 35, I, II e III e 37 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	22
5.2. Obrigatoriedade de constituir advogado (art. 2º, §§ 1º a 3º, da Resolução TRES n. 7.854/2012) .....	23
5.3. Relatórios para divulgação na Internet (art. 60 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	23
5.4. Prazos (arts. 38 e 60 da Resolução TSE n. 23.376/2012; art. 2º da Resolução TRES n. 7.854/2012) .....	23
5.4.1. Descumprimento do prazo de apresentação (art. 38, § 4º e 54 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	24
5.5. Renúncia, desistência, substituição e indeferimento do registro (art. 35, § 5º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	24
5.6. Falecimento (art. 35, § 6º da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	24
5.7. Administração Financeira (art. 35, §§ 1º a 4º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	24
5.8. Contas dos comitês financeiros (art. 36 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	24
5.9. Sistema de Prestação de Contas – SPCE (art. 44 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	24
5.10. Peças Integrantes da prestação de contas (art. 40 e 44 da Resolução TSE n. 23.376/2012; art. 3º da Resolução TRES n. 7.854) .....	25
5.10.1. Outros documentos (art. 40, § 1º, e 43 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	25
5.11. Sobras de campanha.....	26
5.11.1. Composição (art. 39 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	26
5.11.2. Destinação (art. 39, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	26
5.12. Entrega da Prestação de Contas (arts. 44 e 45 da Resolução TSE n. 23.376/2012 e art. 3º da Resolução TRES n. 7.854) .....	26
5.12.1. Juntada de documentos.....	27
5.13. Processamento da prestação de contas .....	27
5.14. Parecer Técnico.....	27
5.15. Não apresentação das contas .....	27
6. Análise e Julgamento das Contas.....	28
6.1. Diligências.....	28
6.2. Prestação de contas retificadora (art. 47, § 1º da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	28
6.3. Abertura de vista (arts. 48 e 50 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	29
6.4. Julgamento das contas (arts. 49, 51 e 52 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	29
6.4.1. Regularidade das Contas .....	29

6.4.2. Decisão acerca de contas eleitorais não prestadas.....	29
6.4.3. Desaprovação das contas - consequências e sanções.....	30
6.4.4. Recursos (arts. 56 e 57 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	30
7. Fiscalização.....	31
7.1. Guarda da documentação comprobatória (arts. 32, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97 e 58 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	31
7.2. Acompanhamento (art. 59 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	31
7.3. Informações sobre doações e gastos de campanha (art. 60 da Resolução TSE n. 23.376/2012) .....	31
7.4. Órgãos e entidades da administração pública .....	31
7.5. Dos processos de prestações de contas (art. 62 da Resolução TSE n. 23.376/2012).....	31
ANOTAÇÕES.....	33

## 1. Legislação aplicável

- Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995;
- Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- Resolução TSE n. 23.376, de 1º de março de 2012;
- Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE n. 1.019, de 10 de março de 2010, alterada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE n. 1.179, de 2 de agosto de 2011;
- Resolução TRESC n. 7.854, de 16 de abril de 2012.

## 2. Disposições Gerais

### 2.1. Providências preliminares ao início da campanha (art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A arrecadação de recursos, ainda que estimáveis em dinheiro, e a realização de gastos por candidatos, comitês financeiros e partidos políticos só poderão ocorrer depois de observados os seguintes requisitos:

- solicitação dos respectivos registros<sup>1</sup> (candidato ou comitê financeiro, conforme o caso);
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (para candidatos e comitês financeiros);
- abertura de conta bancária específica para o registro de toda a movimentação financeira de campanha<sup>2</sup>;
- emissão de recibos eleitorais.

### 2.2. Limite de Gastos (art. 3º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

#### 2.2.1. Fixação (art. 3º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A lei fixará, até o dia 10 de junho de 2012, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa. Não editada a lei, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, fixarão para os seus candidatos, por cargo eletivo, os valores máximos de gastos na campanha.

Na hipótese de coligação em eleições proporcionais, cada partido que a integra fixará o limite para seus candidatos.

#### 2.2.2. Alteração (art. 3º, §§ 6º a 9º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

---

<sup>1</sup> Sobre o registro de candidatos, consultar a Resolução/TSE n. 23.373/2011.

<sup>2</sup> “A abertura de conta bancária é facultativa para representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores.” (art. 12, § 5º da Resolução/TSE n. 23.376/2012).

A alteração dos limites de gastos somente poderá ocorrer mediante solicitação justificada, atendidos os seguintes requisitos:

- prova da ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis;
- comprovação de que o impacto dos referidos fatos sobre a campanha inviabiliza o limite de gastos fixado inicialmente;
- autorização do juiz eleitoral, mediante julgamento da solicitação.

O pedido de alteração será encaminhado ao Juízo Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato interessado, protocolado e juntado ao processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento.

Julgada procedente a alteração, as informações serão inseridas no CAND - Sistema de Registro de Candidaturas.

### **2.2.3. Candidatura de vice-prefeito** (art. 3º, §§ 3º e 4º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os limites de gastos dos candidatos a prefeito incluem os referentes aos candidatos a vice e devem ser informados pelo partido político a que forem filiados os titulares.

Os candidatos a vice-prefeito são solidariamente responsáveis no caso de extrapolação do limite de gastos fixados para os respectivos titulares.

### **2.2.4. Penalidade** (art. 3º, § 5º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Gastar recursos além do limite fixado sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação, podendo o responsável responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

## **2.3. Recibos eleitorais** (arts. 4º a 6º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

### **2.3.1. Obrigatoriedade de utilização** (art. 4º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

### **2.3.2. Controle de numeração** (art. 5º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os recibos eleitorais terão numeração seriada composta por dezoito dígitos, conforme indicado nos incisos I a III do art. 5º da Resolução.

### **2.3.3. Impressão** (art. 6º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

### **2.3.4. Candidatura de vice-prefeito** (art. 5º, I, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O candidato a vice-prefeito deverá utilizar os recibos eleitorais do candidato a prefeito, sendo-lhe vedado utilizar recibos eleitorais com a numeração do seu próprio partido.

## 2.4. Comitês financeiros (arts. 7º a 11 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O partido político deve constituir comitês financeiros com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de:

- um único comitê, compreendendo todas as eleições de determinado município; ou
- um comitê para cada eleição (prefeito e vereador) em que o partido apresente candidato próprio.

### 2.4.1. Composição (art. 7º, § 1º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os comitês financeiros devem ser constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido político, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

### 2.4.2. Coligação (art. 7º, § 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Não será admitido pedido de registro de comitê financeiro de coligação partidária. Nesta hipótese, incumbe a cada partido integrante da coligação constituir o respectivo comitê.

### 2.4.3. Prazos (arts. 7º e 8º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Para constituição: até dez dias úteis após a escolha dos candidatos do partido em convenção;

Para registro: até cinco dias após sua constituição.

### 2.4.4. Instruções para o registro (art. 9º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O pedido de registro do comitê financeiro será encaminhado ao Juízo Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos e instruído com os seguintes documentos:

- original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido, na qual foi deliberada a constituição do comitê, indicando a data de sua constituição e a especificação do tipo de comitê;
- relação nominal de seus membros, com a designação das funções e indicação dos números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;
- comprovante de regularidade perante o CPF do presidente e do tesoureiro do comitê financeiro;
- endereço e número do fac-símile por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

O pedido de registro deverá ser apresentado em meio eletrônico gerado pelo Sistema de Registro do Comitê Financeiro (SRCF), acompanhado da via impressa do formulário Requerimento de Registro do Comitê Financeiro (RRCF), emitido pelo sistema e assinado pelo presidente e tesoureiro do comitê financeiro.

### 2.4.5 Deferimento do registro (art. 10 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Caso entenda necessário, o Juiz Eleitoral poderá determinar, assinalando prazo de até 72 horas, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê financeiro, o cumprimento de diligências para a obtenção de informações e documentos adicionais e/ou a complementação dos dados apresentados.

Verificada a regularidade da documentação, o Juízo Eleitoral determinará o registro do comitê financeiro e a guarda da documentação para subsidiar a análise da prestação de contas.

### 2.4.6. Atribuições (art. 11 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O comitê financeiro terá por atribuição:

- arrecadar e aplicar recursos de campanha;
- fornecer aos candidatos orientação sobre arrecadação e aplicação de recursos, bem como sobre as prestações de contas de campanha;
- encaminhar ao Juízo Eleitoral a prestação de contas do candidato a prefeito, que abrangerá a do seu vice, caso estes não o façam diretamente;
- encaminhar ao Juízo Eleitoral as prestações de contas dos candidatos a vereador, caso estes não o façam diretamente.

## 2.5. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (IN RFB/TSE n. 1.019/2010)

### 2.5.1. Inscrição

A inscrição de candidatos, inclusive vices, e comitês financeiros no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ destina-se à abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros de campanha eleitoral e ao controle de documentos relativos à captação, movimentação de fundos e gastos de campanha eleitoral.

A Justiça Eleitoral remeterá a relação de comitês financeiros e candidatos que requereram registro à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que efetuará, de ofício, no prazo de 48 horas, as inscrições no CNPJ. Apenas as inscrições solicitadas pela Justiça Eleitoral serão deferidas.

Antes da abertura de conta bancária e após solicitarem à Justiça Eleitoral os seus respectivos registros, candidatos e comitês financeiros deverão consultar o seu número de inscrição no CNPJ.

### 2.5.2. Divulgação

Os números de inscrição no CNPJ serão divulgados na página de Internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br>) e do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>).

Candidatos e comitês financeiros, de posse do número de inscrição no CNPJ, obtido mediante consulta aos referidos endereços e impressão do respectivo comprovante de inscrição, deverão<sup>3</sup> providenciar a abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros para financiamento da campanha.

Os partidos políticos devem utilizar o CNPJ próprio já existente para a abertura da conta bancária de campanha eleitoral. Caso ainda não possuam CNPJ, devem procurar a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil à qual estejam jurisdicionados a fim de inscrever-se no CNPJ.

### 2.5.3. Alteração e cancelamento

---

<sup>3</sup> Ver art. 12, § 5º da Resolução/TSE n. 23.376/2012 (situações em que a abertura da conta bancária é facultativa).

Na hipótese de alteração de candidatura, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante solicitação da Justiça Eleitoral, tornará disponível novo número de inscrição no CNPJ, procedendo ao imediato cancelamento da inscrição anterior.

As inscrições no CNPJ de candidatos e comitês financeiros serão canceladas de ofício em 31 de dezembro de 2012.

#### **2.5.4. Correção da Negativa de Geração do CNPJ**

Se o CNPJ de campanha do candidato não for gerado devido a inconsistência no número do CPF (número não fecha com DV ou não consta da base) ou CEP inválido, deve ser solicitada a correção no CAND mediante requerimento apresentado no Cartório Eleitoral.

O CNPJ do comitê financeiro estará vinculado ao CPF do presidente. Se o CNPJ do comitê não for gerado devido a inconsistência no número do CPF do presidente (número não fecha com DV ou não consta da base) ou CEP inválido, deve ser solicitada a correção no SRCF mediante requerimento apresentado no Cartório Eleitoral.

O ato de correção ativa o reenvio da solicitação de CNPJ à Receita Federal do Brasil.

### **2.6. Contas bancárias** (arts. 12 a 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A abertura de conta bancária destina-se a registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive recursos próprios do candidato e aqueles oriundos da comercialização de bens e serviços e da promoção de eventos, ou a comprovar a ausência de movimentação financeira.

A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica, à exceção dos recursos do Fundo Partidário, implicará a desaprovação da prestação das contas. Remetidos os autos ao Ministério Público e comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se este já houver sido outorgado, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012).

A conta bancária somente poderá receber depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

#### **2.6.1. Obrigatoriedade** (art. 12 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

É obrigatória a abertura de conta bancária específica, mesmo na ausência de movimentação financeira, para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a utilização de conta bancária preexistente.

Os bancos são obrigados a acatar, no prazo de até 3 dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro, partido político ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou outras despesas de manutenção.

É facultativa a abertura de conta bancária para representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em municípios onde não haja agência bancária ou correspondente bancário, como também para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores (art. 12, § 5º).

### **2.6.2. Candidatura de vice** (art. 12, § 3º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos a vice-prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se assim procederem, os extratos bancários respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

### **2.6.3. Prazo para abertura** (art. 12, § 1º e art. 14 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Candidatos e comitês financeiros: no prazo de dez dias, contados da data de concessão da inscrição no CNPJ, independentemente de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

Partidos políticos: a partir de 1º de janeiro de 2012 até 5 de julho de 2012 (com a utilização do CNPJ já existente).

### **2.6.4. Abertura e identificação da conta** (art. 13 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Candidatos e comitês financeiros:

- Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (RACE), disponível nas páginas da internet dos tribunais eleitorais;
- comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), após a solicitação do registro na Justiça Eleitoral.

Partidos políticos:

- Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos (RACEP), disponível nas páginas da internet dos tribunais eleitorais;
- Comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser impresso mediante consulta na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));
- Certidão de composição partidária, a ser obtida na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)).

A conta bancária aberta para a campanha eleitoral deverá ser identificada com a seguinte denominação:

- Comitê financeiro: ELEIÇÕES 2012 - COMITÊ FINANCEIRO, seguido da denominação “cargo eletivo” ao qual se destinarão os recursos, ou da expressão “ÚNICO”, do “município” e da “UF”, quando os recursos se destinarem a todos os cargos eletivos, e da sigla do partido.
- Candidato: ELEIÇÕES 2012 - nome do candidato - cargo eletivo – município – UF.
- Partido político: ELEIÇÕES 2012 – sigla do partido – identificação do seu órgão nacional, estadual ou municipal.

### **2.6.5. Partidos políticos** (art. 14 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, deverão manter em sua escrituração contábil contas específicas para o registro da movimentação financeira dos recursos destinados às campanhas eleitorais, distinguindo-os, assim, de quaisquer outros e identificando sua origem.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá movimentá-los exclusivamente na conta destinada à movimentação de recursos daquela natureza (estabelecida no art. 43 da Lei n. 9.096/95), sendo vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha.

#### **2.6.6. Extratos eletrônicos** (art. 16 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

As instituições financeiras fornecerão aos órgãos da Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos compreendendo o registro da movimentação financeira dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos entre a data da abertura e a do encerramento da conta bancária.

## **3. Arrecadação de recursos**

### **3.1. Requisitos obrigatórios** (art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A arrecadação de recursos de qualquer natureza, ainda que fornecidos pelo próprio candidato, deve observar os requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012<sup>4</sup>.

### **3.2. Período da arrecadação**

#### **3.2.1. Inicial** (art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos e os comitês financeiros poderão iniciar a arrecadação de recursos a partir da solicitação dos respectivos registros, desde que aberta a conta bancária específica<sup>5</sup> para a movimentação financeira de campanha e emitidos os recibos eleitorais, ou seja, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Os partidos poderão iniciar a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral a partir da data de abertura da conta bancária específica, sendo obrigatória a emissão de recibos eleitorais.

#### **3.2.2. Final** (art. 29 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

---

<sup>4</sup> Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

- I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;
- II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;
- IV – emissão de recibos eleitorais.

<sup>5</sup> Ver art. 12, § 5º da Resolução/TSE n. 23.376/2012 (situações em que a abertura da conta bancária é facultativa).

Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos até o dia da eleição.

É permitida, excepcionalmente, a arrecadação de recursos posteriormente ao dia da eleição para custear as despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, respeitado o prazo legalmente fixado para esse fim.

### **3.3. Dívidas de campanha** (art. 29, §§ 2º a 4º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão da respectiva direção nacional. Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato.

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem, além de obedecer aos requisitos referentes aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de campanha, transitar pela conta bancária específica de campanha, a qual somente poderá ser encerrada após a quitação de todos os débitos.

### **3.4. Fontes de arrecadação** (art. 18 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

São fontes de arrecadação, respeitados os limites legais:

- os recursos próprios dos candidatos;
- os recursos e fundos próprios dos partidos políticos;
- as doações de pessoas físicas;
- as doações de pessoas jurídicas;
- as doações por cartão de débito ou de crédito;
- as doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;
- os repasses de recursos provenientes do Fundo Partidário;
- as receitas decorrentes da comercialização de bens e serviços e da promoção de eventos;
- as receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

### **3.5. Fontes vedadas de arrecadação** (art. 27 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

É vedado ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- entidade ou governo estrangeiro;
- órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- concessionário ou permissionário de serviço público;

- entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- entidade de utilidade pública;
- entidade de classe ou sindical;
- pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- entidades beneficentes e religiosas;
- entidades esportivas;
- organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- organizações da sociedade civil de interesse público;
- sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos ou que estejam sendo beneficiadas com recursos públicos.

Os recursos oriundos de fonte vedada deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 dias da decisão definitiva que julgar as contas, com a apresentação do comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

A transferência dos recursos de fonte vedada para outros diretórios partidários, comitês financeiros e candidatos não isenta os donatários da obrigação de recolher esses valores ao Tesouro Nacional.

### **3.6. Aplicação de recursos pelos partidos políticos** (arts. 19 a 21 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Para aplicar ou distribuir os recursos financeiros recebidos, os partidos políticos devem:

- discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e comitês financeiros;
- observar as normas estatutárias e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser comunicados à Justiça Eleitoral até 10 de junho de 2012;
- depositar os recursos na conta específica de campanha do partido político antes de sua destinação ou utilização (exceto os recursos do Fundo Partidário, cuja movimentação financeira deverá ser realizada diretamente na conta bancária específica para os recursos dessa natureza).

As doações recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores poderão ser aplicadas na campanha eleitoral de 2012, desde que observados os seguintes requisitos (art. 20):

- identificação de sua origem e escrituração contábil individualizada dos recursos recebidos;
- transferência prévia para a conta específica de campanha do partido político antes de sua utilização, respeitado o limite legal das doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;
- identificação do comitê financeiro ou candidato beneficiário.

Também poderão ser utilizados recursos do Fundo Partidário recebidos pelos partidos políticos em anos anteriores, desde que devidamente identificados os destinatários dos recursos (art. 21), os quais poderão ser aplicados tão somente nas hipóteses previstas pelo art. 44 da Lei 9.096/95.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95, vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha de que trata o art. 12 desta resolução (art. 14, § 2º).

### **3.7. Doações** (arts. 22 a 26 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução/TSE n. 23.376/2012, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas, inclusive pela internet, mediante depósitos em espécie devidamente identificados, cheques cruzados e nominais, transferências bancárias, boletos de cobrança com registro, cartões de crédito ou débito e doações ou cessões temporárias de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

#### **3.7.1. Bens e serviços estimáveis em dinheiro** (art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido do registro de candidatura.

No caso de doação de pessoas físicas e jurídicas (excetuando-se partidos políticos, comitês financeiros e candidatos), os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador.

#### **3.7.2. Arrecadação pela internet** (art. 24 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

É facultado aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros arrecadar recursos pela internet, por meio de mecanismo em página eletrônica, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- identificação do doador pelo nome ou razão social com CPF/CNPJ;
- emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação;
- efetivação do crédito na conta bancária específica de campanha até a data do pleito;
- fixação de data de vencimento do boleto de cobrança até o dia da eleição;
- utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito.

#### **3.7.3. Limites** (art. 25 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

As doações para campanha ficam limitadas:

- em se tratando de pessoa física - a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano de 2011, com exceção de doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador até o valor de R\$ 50.000,00 (valor de mercado), bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio a candidato ou partido político;

- em se tratando de pessoa jurídica - a 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano de 2011;
- em se tratando de candidato que utilize recursos próprios - ao valor máximo do limite de gastos informado à Justiça Eleitoral ou fixado por Lei.

É vedada a doação por pessoa jurídica que tenha iniciado ou retomado suas atividades no ano de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação.

#### **3.7.4. Atividade voluntária** (art. 30, § 10 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Sem prejuízo da punição de eventuais abusos do poder econômico ou outra infração à lei, a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio a candidatura ou a partido político não será objeto de contabilidade das doações à campanha.

#### **3.7.5. Doações entre candidatos, partidos políticos e comitês financeiros** (art. 26 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

As doações realizadas entre candidatos, partidos políticos e comitês financeiros:

- deverão fazer-se mediante emissão de recibo eleitoral;
- não estarão sujeitas aos limites legais fixados para doação, se oriundas de recursos arrecadados de pessoas físicas e jurídicas;
- em se tratando de doações oriundas dos recursos próprios da pessoa física do candidato, deverá ser observado o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

Todas as doações de recursos financeiros deverão transitar em conta bancária antes da sua utilização, excetuados os casos em que a legislação facultar a sua abertura.

Empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato são considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral.

#### **3.7.6. Verificação do cumprimento dos limites** (art. 25, § 4º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Após a consolidação nacional, pela Justiça Eleitoral, dos valores doados, serão verificados os limites legais a partir do encaminhamento dessas informações à Receita Federal do Brasil que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física e do faturamento da pessoa jurídica.

#### **3.7.7. Penalidade** (art. 25, §§ 2º e 3º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Pessoa física: a doação de quantia acima dos limites fixados sujeitará o doador ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Pessoa Jurídica: além de estar sujeita à penalidade prevista para a pessoa física, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação sujeitar-se-á à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de até cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa.

### 3.8. Comercialização de bens e serviços e promoção de eventos (art. 28 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Quando a comercialização de bens e serviços e a promoção de eventos tiverem por objetivo a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverá:

- comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização.

Os recursos arrecadados com a venda de bens ou serviços ou com a promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha:

- serão considerados doação;
- estarão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais;
- deverão ser integralmente depositados, no montante bruto arrecadado, na conta bancária específica, antes de sua utilização.

Nos trabalhos de fiscalização de eventos, a Justiça Eleitoral poderá nomear, dentre os servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados, para a execução do serviço.

### 3.9. Recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

#### 3.9.1. Definição

A falta de identificação do doador e/ou informação de números de inscrição inválidos no Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) caracterizam o recurso como de origem não identificada.

#### 3.9.2. Impossibilidade de utilização

Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos ou comitês financeiros.

#### 3.9.3. Destinação

Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados, devendo ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar as contas de campanha, e apresentado o comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

### 3.10. Comprovação dos recursos arrecadados (arts. 33, 34 e 41 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os recursos financeiros arrecadados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros serão comprovados, concomitantemente (art. 33, parágrafo único):

- pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos, devidamente preenchidos;

- pelos extratos da conta bancária específica para a campanha eleitoral;

A ausência de movimentação financeira será comprovada com a apresentação dos extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira atestando a ausência de movimentação de recursos financeiros.

Os recursos arrecadados por meio de bens ou serviços estimáveis em dinheiro serão comprovados pela apresentação, além dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

- documento fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica, e termo de doação por ele firmado;
- documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;
- termo de cessão ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, partido político ou comitê financeiro.

## 4. Aplicação de recursos

### 4.1. Período de aplicação

#### 4.1.1. Inicial (art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão dar início à realização de despesas de campanha eleitoral a partir do preenchimento dos seguintes requisitos:

- da solicitação do registro na Justiça eleitoral;
- da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- da abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha;
- da emissão dos recibos eleitorais.

#### 4.1.2. Final (art. 29 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão contrair obrigações até o dia da eleição.

É permitido o pagamento de despesas após o dia da eleição apenas na hipótese daquelas já contraídas até aquela data, as quais devem estar integralmente quitadas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, observado o prazo legalmente fixado para esse fim.

As despesas pagas após o dia da eleição deverão ser comprovadas por documentos fiscais emitidos na data da sua realização.

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão da respectiva direção nacional. Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a desaprovação das contas.

## 4.2. Gastos eleitorais (art. 30 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados:

- confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- correspondências e despesas postais;
- despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês financeiros e serviços necessários às eleições;
- remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas, aos partidos políticos ou aos comitês financeiros;
- montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- custos com a criação e inclusão de página na internet;
- multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- doações para outros candidatos, partidos políticos ou comitês financeiros;
- produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento.

### 4.2.1. Pagamento (art. 30, § 1º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os gastos eleitorais de natureza financeira somente poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das despesas de pequeno valor.

### 4.2.2. Despesas consideradas de pequeno valor (art. 30, §§ 2º e 3º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Despesas de pequeno valor são os gastos individuais até o limite de R\$ 300,00.

Para o pagamento dessas despesas, os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir um fundo de caixa durante o período da campanha eleitoral, devendo ser observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica de campanha e ser mantida a documentação respectiva para fins de fiscalização. Deverão ser respeitados os seguintes critérios:

<b>Nº de eleitores no município</b>	<b>Fundo de Caixa (R\$)</b>
Até 40.000	Até 5.000,00
Mais de 40.000 e até 100.000	Até 10.000,00
Mais de 100.000 e até 200.000	Até 15.000,00
Mais de 200.000 e até 500.000	Até 20.000,00
Mais de 500.000 e até 900.000	Até 30.000,00
Mais de 900.000	Até 50.000,00

#### **4.2.3. Material impresso** (art. 30, § 4º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Todo material impresso deverá conter os dados relativos ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção e de quem contratou os serviços, bem como acerca da respectiva tiragem.

#### **4.2.4. Despesas efetuadas em benefício de outro candidato ou comitê** (art. 30, §§ 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de mais de um candidato, os gastos deverão ser registrados nas respectivas prestações de contas de cada candidato ou então somente na prestação de contas de quem houver arcado com a despesa.

As despesas efetuadas por candidato em benefício de outro candidato, partido político ou comitê serão consideradas doações estimáveis em dinheiro e computadas no limite de gastos de campanha.

#### **4.2.5. Responsabilidade pelo pagamento** (art. 30, § 7º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua inteira responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem.

#### **4.2.6. Instalação Física de Comitês de Campanha** (art. 30, § 8º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os gastos destinados à instalação física de comitês de campanha de partidos políticos e de candidatos poderão ser contratados a partir de 10 de junho de 2012, desde que devidamente formalizados, inexistente qualquer desembolso financeiro e cumpridos os requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012 (requerimento de registro e inscrição no CNPJ).

#### **4.2.7. Gastos de apoio à campanha** (arts. 27 da Lei n.º 9.504/97 e 31 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Qualquer eleitor poderá realizar gastos em apoio a candidato de sua preferência, até o limite de R\$ 1.064,10, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, devendo o documento fiscal, nesse caso, ser emitido em nome do eleitor.

Para serem assim considerados, os bens ou serviços resultantes do gasto não podem ser entregues ou prestados ao candidato; caso contrário, fica ele obrigado ao registro da doação e à emissão do correspondente recibo eleitoral.

#### **4.2.8. Documentação comprobatória** (arts. 42 e 43 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A documentação fiscal comprobatória das despesas eleitorais deverá ser emitida em nome dos candidatos, partidos políticos ou comitês financeiros, inclusive com a identificação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Esses comprovantes não integram as prestações de contas, podendo ser requeridos, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral, para subsidiar o exame das contas, hipótese em que os documentos (nota fiscal ou recibo, este último nos casos permitidos pela legislação fiscal) deverão ser apresentados em original ou cópia.

Caso o candidato utilize recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.

## **5. Prestação de contas**

### **5.1. Obrigatoriedade** (arts. 35, I, II e III e 37 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Deverão prestar as contas:

- os candidatos;
- os comitês financeiros de partidos políticos;
- os partidos políticos, em todas as suas esferas, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95.

No tocante aos partidos políticos, as prestações de contas serão apresentadas conforme segue:

- diretório municipal e respectivo comitê financeiro: encaminham a prestação de contas, conjuntamente, ao Juízo Eleitoral;
- diretório estadual: encaminha a prestação de contas ao Tribunal Regional Eleitoral;
- diretório nacional: encaminha a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

O partido político deverá apresentar os extratos bancários da conta do Fundo Partidário, mesmo na ausência de movimentação ou de repasse para a campanha.

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato, o partido político ou o comitê financeiro do dever de prestar as contas, comprovando-se essa condição por meio dos extratos bancários sem movimentação e das demais peças integrantes da prestação de contas, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

## 5.2. Obrigatoriedade de constituir advogado (art. 2º, §§ 1º a 3º, da Resolução TRES n. 7.854/2012)

É obrigatória a constituição de advogado para a apresentação das contas de campanha.

Apresentadas as contas sem advogado, o cartório notificará o candidato, comitê financeiro ou partido político, por meio do fac-símile por estes informado por ocasião da apresentação das contas, para regularizar sua representação no prazo de 48 horas.

## 5.3. Relatórios para divulgação na Internet (art. 60 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Candidatos e partidos políticos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a entregar, pela Internet, em página criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, nos períodos de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em página criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final.

Caso os candidatos e partidos políticos não encaminhem os relatórios parciais, a Justiça Eleitoral divulgará os saldos financeiros, a débito e a crédito, dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras.

## 5.4. Prazos (arts. 38 e 60 da Resolução TSE n. 23.376/2012; art. 2º da Resolução TRES n. 7.854/2012)

Prazo	Relatório/prestação de contas
28 de julho a 02 de agosto de 2012	Entrega do primeiro relatório parcial para divulgação na internet.
28 de agosto a 02 de setembro de 2012	Entrega do segundo relatório parcial para divulgação na internet.
06 de novembro de 2012, até 19 horas	Entrega da prestação de contas dos candidatos às eleições a vereador e dos candidatos a prefeito que concorrerem unicamente no primeiro turno, dos comitês financeiros, dos partidos políticos, além da prestação de contas do partido político e do comitê financeiro único que possuem candidato concorrendo no segundo turno, em relação à movimentação de recursos realizada até o primeiro turno.
27 de novembro de 2012, até 19 horas	Entrega da prestação de contas dos candidatos a prefeito que concorrerem ao segundo turno, compreendendo a movimentação de recursos de toda a campanha e do partido político e do comitê financeiro que possuem candidato concorrendo no segundo turno, na forma de prestação de contas complementar, abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos de todo o período de campanha eleitoral.

#### **5.4.1. Descumprimento do prazo de apresentação** (art. 38, § 4º e 54 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos candidatos eleitos, enquanto perdurar a omissão.

Encerrado o prazo para prestação das contas e constatada a sua inobservância, o Juízo Eleitoral notificará os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros inadimplentes para que, no prazo de 72 horas, apresentem as contas, sob pena de serem julgadas não prestadas.

#### **5.5. Renúncia, desistência, substituição e indeferimento do registro** (art. 35, § 5º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas referentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

#### **5.6. Falecimento** (art. 35, § 6º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Falecido o candidato, a obrigação de prestar contas do período em que realizou a campanha recairá sobre o seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, sobre a respectiva direção partidária.

#### **5.7. Administração Financeira** (art. 35, §§ 1º a 4º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha.

O candidato é solidariamente responsável com o administrador financeiro por ele designado no que tange à veracidade das informações financeiras e contábeis de sua prestação de contas, a qual será encaminhada ao Juízo Eleitoral diretamente pelo candidato ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político.

O candidato deverá assinar a prestação de contas, sendo admitida a representação por pessoa por ele designada.

#### **5.8. Contas dos comitês financeiros** (art. 36 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A prestação de contas dos comitês financeiros será feita conjuntamente com a prestação de contas da direção municipal do respectivo partido político.

Os dirigentes partidários e o Presidente e o tesoureiro do comitê financeiro são responsáveis pela veracidade das informações relativas à administração financeira das respectivas campanhas eleitorais, devendo assinar todos os documentos que integram a respectiva prestação de contas e encaminhá-la à Justiça Eleitoral.

#### **5.9. Sistema de Prestação de Contas – SPCE** (art. 44 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## 5.10. Peças Integrantes da prestação de contas (art. 40 e 44 da Resolução TSE n. 23.376/2012; art. 3º da Resolução TRESC n. 7854)

A prestação de contas deverá conter as seguintes peças, ainda que não haja movimentação de recursos, financeiros ou estimáveis em dinheiro:

- Ficha de Qualificação do Candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do comitê financeiro ou do partido político;
- Demonstrativo dos Recibos Eleitorais;
- Demonstrativo dos Recursos Arrecadados (deverá demonstrar todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, e os recursos oriundos da comercialização de bens e serviços e da promoção de eventos);
- Demonstrativo com a Descrição das Receitas Estimadas (deverá descrever o bem ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão);
- Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos, Partidos Políticos ou Comitês Financeiros;
- Demonstrativo de Receitas e Despesas (deverá especificar as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha);
- Demonstrativo de Despesas Efetuadas;
- Demonstrativo da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos (deverá evidenciar o período de sua realização; o valor total auferido; o custo total despendido, as especificações necessárias à identificação da operação, a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços);
- Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição (deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas posteriormente);
- Conciliação Bancária (deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la);
- Extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do partido político ou do comitê financeiro, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha (deverão ser encaminhados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida);
- Comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, quando houver;
- Cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, se for o caso;
- Declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- O partido político que utilizar recursos provenientes do Fundo Partidário na campanha deverá apresentar os extratos bancários do período a que se referem as aplicações ou as doações efetuadas ou recebidas desse tipo de recurso.

### 5.10.1. Outros documentos (art. 40, § 1º, e 43 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A Justiça Eleitoral pode, caso entenda necessário, requerer a apresentação de outros documentos, além daqueles elencados acima:

- documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e outros recursos;
- canhotos dos recibos eleitorais.

Caso o candidato utilize recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.

## 5.11. Sobras de campanha (art. 39 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros e/ou de bens e materiais permanentes, em qualquer montante, esta deverá:

- ser declarada na prestação de contas;
- ser transferida à respectiva direção partidária (na circunscrição do pleito), com a imediata comprovação dessa transferência por ocasião da prestação de contas, devendo o comprovante fazer parte, ainda, da respectiva prestação de contas partidária.

### 5.11.1. Composição (art. 39 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Constituem sobras de campanha:

- a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;
- os bens e materiais permanentes.

### 5.11.2. Destinação (art. 39, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

As sobras de campanha deverão ser transferidas ao órgão partidário na circunscrição do pleito.

As sobras financeiras de recursos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

## 5.12. Entrega da Prestação de Contas (arts. 44 e 45 da Resolução TSE n. 23.376/2012 e art. 3º da Resolução TRES n. 7.854)

Ao gerar a prestação de contas para entrega à Justiça Eleitoral, o SPCE criará número de controle específico, gravado em mídia, idêntico ao impresso em todas as peças, a fim de garantir a autenticidade das informações encaminhadas por meio eletrônico.

Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema, gravado em mídia eletrônica, for idêntico ao existente nas peças por ele impressas, o Juízo Eleitoral emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem as seguintes falhas:

- ausência do número de controle nas peças impressas;
- divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante da mídia eletrônica;

- inconsistência ou ausência de dados;
- falha na mídia eletrônica;
- qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Verificadas quaisquer dessas falhas, os documentos apresentados para fins de análise serão desconsiderados, ocasião em que o SPCE emitirá aviso de impossibilidade técnica de recepção das contas, as quais deverão ser reapresentadas, sob pena de serem julgadas não prestadas.

Não será recebida prestação de contas cujos documentos não estejam colados separadamente em folha tamanho A4 (art. 3º da Resolução TRESC n. 7.854).

#### **5.12.1. Juntada de documentos** (art. 3º, parágrafo único da Resolução TRESC n. 7.854)

A juntada de novos documentos deverá ser requerida por petição, com a identificação do número do processo a que se destinam.

#### **5.13. Processamento da prestação de contas** (arts. 4º a 6º e 8º e 9º da Resolução TRESC n. 7.854)

As diligências necessárias à instrução dos processos poderão, mediante delegação, ser requisitadas diretamente pelo cartório, nos termos do art. 47, caput, da Res. TSE n. 23.376/2012.

Até a data da diplomação, as notificações e intimações, excetuando-se as intimações do Ministério Público Eleitoral, serão realizadas por meio de fac-símile, no número obrigatoriamente informado pelo advogado.

Após esse prazo, as notificações e intimações serão realizadas pelo Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

No caso de prestação de contas de candidato a prefeito, o candidato a vice também deverá ser notificado e intimado.

Após o prazo de 48 horas estabelecido no art. 50 da Resolução TSE n. 22.376/2012 para manifestação do Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos para julgamento.

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação, iniciando-se o prazo para interposição de recurso da sua publicação no DJESC.

#### **5.14. Parecer Técnico** (art. 7º da Resolução TRESC n. 7.854)

O parecer técnico sobre as contas deverá concluir pela sua aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou não prestação.

#### **5.15. Não apresentação das contas** (arts. 10 a 12 da Resolução TRESC n. 7.854)

Findo o prazo para apresentação das contas, o cartório eleitoral informará ao Juiz aqueles que deixaram de prestá-las, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, consoante o disposto no art. 38, § 4º da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Caso persista a omissão, o Juiz Eleitoral determinará a autuação da informação, bem como a remessa dos autos para manifestação técnica, a qual deverá reportar, inclusive, eventual recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Após a manifestação técnica, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, mesmo na ausência de manifestação, os autos serão conclusos para julgamento.

As informações referentes às contas dos diretórios regionais serão prestadas pela Coordenadoria de Controle Interno ao Presidente, observando-se o procedimento do art. 10 da Resolução TRESC n. 7.854.

A não apresentação de contas de candidato no prazo legal será anotada automaticamente no cadastro eleitoral.

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 da Resolução TSE n. 23.376/2012.

## 6. Análise e Julgamento das Contas

### 6.1. Diligências (arts. 30, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, e 47 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o juiz eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, partido político ou comitê financeiro, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas.

O prazo para o cumprimento das diligências será de 72 horas, a contar da intimação (art. 47, § 2º).

Uma vez determinada a diligência, decorrido o prazo fixado sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanar as irregularidades apontadas, será emitido relatório final, salvo na hipótese em que se considerar necessária a expedição de nova diligência.

Na fase do exame técnico e com vistas à instrução dos autos, o juiz eleitoral poderá promover diretamente, ou por delegação, circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para o seu cumprimento.

### 6.2. Prestação de contas retificadora (art. 47, § 1º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Sempre que o atendimento de diligências implicar a alteração das peças impressas pelo SPCE, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia eletrônica gerada pelo sistema, acompanhada dos documentos que comprovem as alterações realizadas.

### 6.3. Abertura de vista (arts. 48 e 50 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Havendo a emissão de relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

### 6.4. Julgamento das contas (arts.49, 51 e 52 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

#### 6.4.1. Regularidade das Contas

O Juiz Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

- pela aprovação, quando estiverem regulares;
- pela aprovação com ressalvas, quando constatadas falhas que não comprometam a regularidade das contas;
- pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas;
- pela não prestação, nos seguintes casos:
  - a) quando não forem apresentados tempestivamente os documentos e as peças elencados no art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012;
  - b) quando não forem reapresentadas as peças que compõem a prestação de contas, em decorrência da impossibilidade de sua recepção eletrônica e nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012.
  - c) quando a prestação de contas não apresentar documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contados a partir da intimação (art. 51, § 1º).

Erros formais e materiais corrigidos ou considerados irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político.

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação.

#### 6.4.2. Decisão acerca de contas eleitorais não prestadas (arts. 51, § 2º, 53, 54 e 55 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará:

- ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (até o final da legislatura), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
- ao partido político, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro a ele vinculado, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao

trânsito em julgado da decisão (no caso de comitê financeiro, aplicada à respectiva esfera partidária do partido político ao qual é vinculado), sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis.

A sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional, pelo período de 1 a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no cadastro eleitoral por ocasião do término da legislatura.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão.

A relação dos candidatos que não prestaram contas será divulgada pela Justiça Eleitoral e uma cópia encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

Após o prazo de recebimento das prestações de contas pelo SPCE, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação, ou não, das prestações de contas, com base nas informações inseridas no banco de dados da Justiça Eleitoral.

#### **6.4.3. Desaprovação das contas - consequências e sanções** (arts. 51, §§ 3º e 4º e 52, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012)

A desaprovação das contas do candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

Na hipótese de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a sua devolução ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após seu trânsito em julgado.

O partido político que, por si ou por intermédio do comitê financeiro, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos fixadas na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.376/2012 e tiver suas contas desaprovadas, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis.

A sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional, pelo período de 1 a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso as contas não sejam julgadas após 5 anos a contar de sua apresentação.

#### **6.4.4. Recursos** (arts. 56 e 57 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Da decisão dos juízes eleitorais caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo prazo, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

## 7. Fiscalização

### 7.1. Guarda da documentação comprobatória (arts. 32, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97 e 58 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da diplomação, todos os documentos concernentes às suas prestações de contas.

Pendente de julgamento processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a decisão final.

### 7.2. Acompanhamento (art. 59 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e o candidatos poderão acompanhar o exame das prestações de contas. No caso de partidos políticos, será permitida a presença de apenas um representante por partido, indicado expressa e formalmente, em cada circunscrição.

### 7.3. Informações sobre doações e gastos de campanha (art. 60 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e sobre despesas por estes efetuadas, sendo necessário, para isso, o cadastramento prévio nas páginas da internet dos Tribunais Eleitorais.

Durante o período da campanha, a unidade técnica responsável pelo exame das prestações de contas poderá circularizar fornecedores e doadores, bem como fiscalizar comitês de campanha, a fim de obter informações prévias aos exames das contas.

As informações prestadas à Justiça Eleitoral serão utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral e serão encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise de regularidade.

A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### 7.4. Órgãos e entidades da administração pública (art. 61 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão fornecer informações na área de sua competência, caso sejam solicitados pelos Tribunais Eleitorais, em casos específicos e de forma motivada.

### 7.5. Dos processos de prestações de contas (art. 62 da Resolução TSE n. 23.376/2012)

Ressalvados os sigilos impostos pela legislação, os processos de prestação de contas são públicos, podendo ser consultados, mediante autorização da Justiça Eleitoral, por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos custos de reprodução e pela

utilização que deles fizer, desde que as referidas consultas não obstruam os trabalhos de análise das prestações de contas.

## ANOTAÇÕES





TRESC

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**

Rua Esteves Júnior, 68 - 88015-130

Centro - Florianópolis - SC [48] 3251.3700 [www.tre-sc.jus.br](http://www.tre-sc.jus.br)